



1. **Processo nº:** 3637/2020
2. **Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 02. Prestação de Contas de Ordenador – exercício de 2019
3. **Responsável:** Júlio César Sampaio Reis - CPF nº 782.330.201-25
4. **Origem:** Secretaria de Capitação e Gestão de Recursos de Araguaína – TO
4. **Distribuição:** 5ª Relatoria

## ANÁLISE DE DEFESA Nº 104/2021

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria de Capitação e Gestão de Recursos de Araguaína – TO, referente ao exercício financeiro de 2019.

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a Certidão nº 147/2021-COCAR o responsável, Senhor Júlio César Sampaio Reis, acima mencionado, protocolou cumprimento de diligência tempestivamente em 11/03/2021, (Eventos 9 e 10), foi Citado pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE – TO, de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio (Evento 8), no E-mail cadastrado nesta Corte (CADUN), estabelecendo o vencimento para 11/03/2021.

Os autos em análise contém os esclarecimentos e justificativas dos defendentes acima nominados. Elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos relacionadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 50/2021 já impressas no Despacho nº 56/2021-RELT5, quais sejam:

### 1 – Constatação

Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$109.251,84 da competência de 2019, realizada no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "p", em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da Lei Complementar nº101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64 (item 4.1.2 do relatório).

#### 1.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 3/8 do Expediente nº 61/2021, Evento 9

#### 1.2 Análise da Justificativa

No caso apresentado, considero o item **como justificado**, em razão das alegações apresentadas pelo defendente, e ainda, por constar previsão legal inserta na Lei nº 4.320/3/64. Ademais, houve superávit financeiro no exercício de 2018.



## 2 – Constatação

Registro contábil da contribuição Patronal sobre a folha dos segurados do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, correspondeu ao percentual de 0%, demonstrando situação irregular, uma vez que a alíquota de contribuição está abaixo do percentual fixado na Lei Municipal nº 2.324/2004 (§ 6º, art. 38), que fixa em 12% (alteração introduzida pela Lei Municipal nº 2.855/2013) (item 4.1.2 do relatório, quadro 7).

### 2.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 9/15 do Expediente nº 61/2021, Evento 9

### 2.2 Análise da Justificativa

Com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considero **justificado com ressalvas**, uma vez que a aludida irregularidade não macula a gestão ocorrida no exercício. Cumpre registrar que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

## 3 – Constatação

Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3 (item 4.1.3 do relatório).

### 3.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 15 do Expediente nº 61/2021, Evento 9

### 3.2 Análise da Justificativa

Considero **justificado** em razão das alegações apresentadas

## 4 – Constatação

O valor contabilizado na conta “1.1.5 – Estoque” encontra-se zerado (R\$ 0,00) no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$5,83, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque necessário para o mês de janeiro de 2020 (item 4.3.1.1.1 do relatório).

### 4.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 16/18 do Expediente nº 61/2021, Evento 9

### 4.2 Análise da Justificativa

Com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considero **justificado com ressalvas**, uma vez que a aludida irregularidade não macula a gestão ocorrida no exercício.



Registre-se que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

Submete-se o presente relatório ao Corpo Especial de Auditores para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas (TO), aos 25 dias do mês de março de 2021.

Eleusa Furtado de Oliveira  
Auditora de Controle Externo  
Matricula: 23.865-1



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 25/03/2021 08:20:10